



Poder Legislativo  
Conceição do Coité - BA  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

**PARECER JURÍDICO ao Projeto de Lei Ordinária Nº 21/2025.**

**Autor:** Vereador Vagner Ramos

**Ementa:** “Dispõe sobre a proibição no corte de fornecimento dos serviços de água, internet, telecomunicação e energia elétrica.”

**Relatório:**

Trata-se de Parecer Jurídico com o escopo de se verificar a aceitação, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária **21/2025**, que dispõe sobre a proibição no corte de fornecimento dos serviços de água, internet, telecomunicação e energia elétrica.

**I – ADMISSIBILIDADE:**

Destarte, há óbice de ordem técnico-formal, daí deve ser rejeitada tal proposição legislativa, vez que se encontra em desacordo com o que preceitua o Art. 24, IV do CPL.

**II – ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL:**

Inicialmente, antes de adentrarmos ao cerne da questão indagada, cabe tecer considerações acerca do aspecto jurídico da propositura, mormente quanto a deliberação vinculante ao parlamentar.

O projeto de lei pretende modificar sobre a proibição no corte de fornecimento dos serviços de água, internet, telecomunicação e energia elétrica, conforme fundamentação abaixo.

Mister ressaltar que a proposição não se enquadra na normativa constitucional que atribui aos municípios à competência legislativa. Importante frisar que água, energia, informática, telecomunicação e radiodifusão são temas que a Constituição Federal reservou de forma privativa para a União legislar, na forma do seu art. 22, senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(...)

Importante é trazer à baila a Lei n. 13.460, de 26 de junho de 2017, que “Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública”, estabelece em seu art. 6º, parágrafo único:



**Poder Legislativo  
Conceição do Coité - BA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**Art. 6º** São direitos básicos do usuário:

(...)

Parágrafo único. É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado.

Trata-se norma federal que abrange todos os serviços públicos executados diretamente pelos órgãos públicos ou mediante concessionárias de serviços públicos em todos os municípios do território nacional.

Deste modo, não pode a proposição em estudo ser de iniciativa de parlamentar na esfera municipal, vez que a União possui em vigência legislação sobre o tema.

O princípio da segurança jurídica é o princípio de previsibilidade e coerência na aplicação das leis, garante que as pessoas possam confiar na lei e saber quais são os seus direitos e obrigações. Ora, se duas ou mais leis regulam a mesma matéria, isso gera incerteza e insegurança jurídica. Gera a dúvida de qual lei deve ser aplicada, o que pode levar a conflitos e interpretações divergentes.

O princípio da hierarquia das leis é o princípio estabelece que as leis devem ser aplicadas de acordo com a sua hierarquia, sendo as leis superiores aplicadas sobre as leis inferiores. Sempre que duas ou mais leis tratam sobre o mesmo tema estão em vigor, é necessário determinar qual lei tem prevalência. E essa determinação é complexa e pode gerar conflitos.

Estabelece a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto- Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942, em seu art. 2º:

*Art. 2º* (...)

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

Deste modo, a lei nova revoga a lei velha sempre que houver incompatibilidade entre as duas ou quando trate da matéria de forma exaustiva.

Por seu lado, a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis estabelece no seu art. 7º:

*Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*



**Poder Legislativo  
Conceição do Coité - BA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa:

Estes dispositivos da LC n. 95/1998 foram espelhados no Código de Processo Legislativo de Conceição do Coité, conforme seu art. 7º.

Como visto, apesar de ser uma ilegalidade, por ferir a legislação e normas regimentais vigentes, trata-se também de uma formalidade relativa à apresentação de proposição legislativa.

**Diz o Código de Processo Legislativo nos seus art. 7º, IV e art. 24, IV.**

“Art. 7º (...)

(...)

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

(...)

Art. 24. O Presidente da Câmara, conforme o caso, não aceitará, devolvendo-as com a devida fundamentação, as proposições legislativas:

(...)

IV – que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos deste código;

O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

Aprovar propostas legislativas sem observar os critérios estabelecidos pela legislação vigente é aprovar leis mortas, inexequíveis, levando o Poder Legislativo Municipal a não observar o princípio constitucional da eficiência.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.



Poder Legislativo  
Conceição do Coité - BA  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

Conforme se depreende da análise do projeto de lei em referência, por não existir previsão na legislação vigente, havendo assim impedimento legal e jurídico para seguimento, tornando-se inconstitucional.

**III - CONCLUSÃO:**

**Neste caso, a proposição em estudo, trata de tema que já existe legislação federal sobre o mesmo tema, qual seja, a Lei n. 13.460, de 26 de junho de 2017, logo. Deste modo, não observa a formalidade determinada pelo art. 7º, IV, do CPL, quando deveria propor a consolidação.**

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** do projeto ora tratado, por vislumbrar víncio constitucional e legal que obste sua normal tramitação.

*parecer desfavorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei ordinária.*

É o parecer,  
Salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Conceição do Coité 23 de abril de 2025.

**Bel. MACSON ALBERTO OLIVEIRA**  
OAB/BA 42.398  
Assessor Jurídico